

# ALVALADE

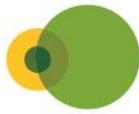
Junta de Freguesia

## PROPOSTA N.º P031/2021

Exmos. Membros da Junta de Freguesia de Alvalade,

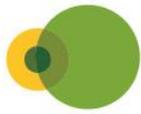
*Considerando que:*

- I. Por despacho de 19 de fevereiro de 2021, emitido pelo Vogal da Junta de Freguesia de Alvalade, Dr. Mário Branco, foi instaurado o Processo Disciplinar n.º 01/2021 aos trabalhadores identificados como A) e B) no Relatório Final do Instrutor, anexo à presente proposta;
- II. Finda a instrução, no Relatório Final concluiu-se que:
  - i. Os trabalhadores A e B) são assistentes operacionais, afetos ao Serviço de Higiene Urbana da Junta de Freguesia de Alvalade;
  - ii. Na manhã do dia 15 de fevereiro de 2021, os trabalhadores A) e B) executavam funções de deservagem mecânica na Avenida Almirante Gago Coutinho. O trabalhador B) efetuava a tarefa com uma roçadora elétrica e o trabalhador A) prestava apoio;
  - iii. Na execução da tarefa os trabalhadores utilizaram todo o equipamento necessário para o efeito, com exceção do resguardo de proteção, que ambos sabiam que deviam utilizar, de acordo com as orientações dos encarregados, mas cujo trabalhador A) se esqueceu de transportar, tendo ficado o mesmo na entrada do Posto de Limpeza das Murtas, o que se tratou de uma situação pontual;
  - iv. Como inicialmente o resguardo de proteção não foi utilizado, uma pedra atingiu e partiu o vidro da porta traseira de um autocarro da Carris que circulava no local;
  - v. Com tal comportamento os trabalhadores A) e B) violaram o dever de zelo a que se encontram sujeitos, previsto na alínea e) do n.º 2 e no n.º 7, ambos do



artigo 73.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, doravante designada por LTFP, o que constitui a prática de uma infração disciplinar, de acordo com o seu artigo 183.º;

- III. Nos termos da alínea d) do artigo 185.º do mesmo diploma legal, a sanção de multa é aplicável à presente infração disciplinar;
- IV. Pelos factos dados como provados nos autos e atendendo à infração disciplinar praticada pelos trabalhadores, que violaram o dever de zelo a que se encontram sujeitos, foi proposta no Relatório Final do Instrutor a aplicação da sanção disciplinar de multa, a qual deverá ser fixada em quantia certa e não poderá exceder o valor correspondente a seis remunerações base diárias, de acordo com o n.º 2 do artigo 181.º da LTFP;
- V. Nos termos conjugados dos n.ºs 4 e 6 do artigo 197.º da LTFP, a aplicação de sanções disciplinares é uma competência indelegável do órgão executivo;
- VI. De acordo com o artigo 189.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 192.º, ambos da LTFP, a medida da sanção disciplinar a aplicar deve ter em consideração a natureza, missão e atribuições do órgão ou serviço, o cargo ou categoria dos trabalhadores em causa, as particulares responsabilidades inerentes à modalidade do seu vínculo de emprego público, o respetivo grau de culpa, a sua personalidade, as condições de vida e todas as circunstâncias em que a infração tenha sido praticada, bem como a sua conduta anterior e posterior à infração;
- VII. Relativamente ao trabalhador A) verifica-se a existência de uma circunstância atenuante especial da infração disciplinar, designadamente a prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 190.º da LTFP, na medida em que o trabalhador confessou espontaneamente a prática da infração;
- VIII. No que concerne ao trabalhador B) detetou-se a presença da mesma circunstância atenuante especial, a que acresce uma outra, designadamente a mencionada na alínea d) do n.º 2 do artigo 190.º da LTFP, tendo em conta que o mesmo recebeu um agradecimento e reconhecimento, por parte da Polícia de Segurança Pública, pela ação meritória por si praticada no dia 3 de outubro de 2020, a qual impediu a consumação de um ilícito criminal;
- IX. Conforme resulta do Relatório Final do Instrutor, confirmou-se a existência de duas circunstâncias agravantes especiais da responsabilidade disciplinar dos trabalhadores A) e B), em conformidade com o previsto nas alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 191.º da



# ALVALADE

Junta de Freguesia

LTFP, uma vez que a infração provocou danos num autocarro da Carris, situação que acarretou um prejuízo para a Autarquia ao ter que ressarcir-lo, sendo que para os trabalhadores era possível ter calculado essa consequência como efeito necessário da sua conduta. Acresce que a infração disciplinar foi praticada em conjunto por ambos os trabalhadores.

Tenho a honra de propor que, atento o conteúdo do procedimento em causa e, em especial, os fundamentos constantes do Relatório Final do Instrutor, a Junta de Freguesia de Alvalade delibere, nos termos conjugados do n.º 3 do artigo 55.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e dos n.ºs 4 e 6 do artigo 197.º e do artigo 220.º da LTFP:

- a) Aplicar ao trabalhador A) a sanção disciplinar de multa, em valor correspondente a uma remuneração base diária, no montante de 22,17 € (vinte e dois euros e dezassete cêntimos), em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 181.º do mesmo diploma legal, sendo a sanção disciplinar suspensa pelo período de um ano, de acordo com o previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 192.º da LTFP, uma vez que se considera, na presente situação, que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção disciplinar realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição;
- b) Aplicar ao trabalhador B) a sanção disciplinar de multa, em valor correspondente a uma remuneração base diária, no montante de 22,17 € (vinte e dois euros e dezassete cêntimos), em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 181.º do mesmo diploma legal, sendo a sanção disciplinar suspensa pelo período de seis meses, de acordo com o previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 192.º da LTFP, uma vez que se considera, na presente situação, que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção disciplinar realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição;
- c) Notificar os trabalhadores e a Instrutora da decisão proferida, nos termos do n.º 2 do artigo 222.º da LTFP.

Lisboa, 14 de dezembro de 2021.

O Vogal Tesoureiro,

(Paulo Doce de Moura)